



EXMO. SR. ALFREDO DE MOURA E SILVA

Prefeito Municipal

Alpestre/RS

PARECER JURÍDICO

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre o recurso apresentado pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA, alegando, em síntese, que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA deve ser inabilitada do processo de licitação aberto e regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 02/2016 (Processo de Licitação nº 59/2016), cumpre destacar o que segue:

Entendo que não merece provimento a irresignação exarada em sede de recurso administrativo ofertado pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA, porquanto é dever da Administração Pública cumprir com exatidão as ordens judiciais regularmente emanadas. Explico:

Aduz a recorrente que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM LTDA teria sido declarada inidônea para contratar com a administração, lastreando suas razões no art. 87, inciso IV, e no art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 12, inciso III da LIA (Lei de Improbidade Administrativa).

Contudo, mais adiante, em suas razões recursais, especificamente nos itens 15, 16 e 17 de seu arrazoado, a recorrente especifica que, em verdade, a empresa PLANATERRA foi condenada nos autos da Ação Civil Pública nº 034.07.000168-9 (número unificado 0000168-13.2007.824.0034), da Comarca de Itapiranga/SC (cópias anexas ao presente parecer), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto pelo Ministério Público contra os réus Espólio de Vunibaldo Rech, Moacir Tiecher e Planaterra Terraplenagem e Pavimentações Ltda, imputando aos réus as sanções do art. 11, I, combinado com o art. 12, III da Lei nº 8.429/92, para: (...) III) Condenar o réu Moacir Tiecher à penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo

u63



*prazo de 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no limite territorial da Comarca de Itapiranga (cidades de Itapiranga, São João do Oeste e Tunápolis), pelo prazo de três anos. IV) **Condenar Planaterra Terraplenagem e Pavimentações Ltda à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no limite territorial da Comarca de Itapiranga (cidades de Itapiranga, São João do Oeste e Tunápolis), pelo prazo de três anos.**" (grifei).*

Após recurso julgado pelo e. TJSC, sem provimento ao apelo da empresa PLANATERRA, a aludida decisão transitou em julgado e passou a ter força de lei, obrigando a sua observância e determinando seu cumprimento por todos, mantendo-se a condenação da empresa PLANATERRA nos exatos termos da sentença prolatada no 1º Grau de Jurisdição.

Nessa senda, verifica-se que a empresa PLANATERRA, em verdade, não sofreu processo administrativo junto ao Executivo Municipal de Itapiranga/SC – ao menos não há qualquer menção do contrário nesses autos -, respondendo apenas a processo judicial (Ação Civil Pública) onde foi condenada nos exatos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sem a incidência das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, mormente aquelas do art. 87, inciso IV, e no art. 88, inciso III, ambos da Lei das Licitações.

Destaco que toda e qualquer punição deve ser expressa, exata e precedida do devido processo legal, após ser assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de punição por reflexo, analogia ou mesmo interpretação de algo que não está expresso e claro na decisão administrativa ou judicial.

Assim, denota-se a inexistência de expressa declaração de inidoneidade da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM LTDA, por inexistir processo administrativo instaurado pelo Executivo do Município de Itapiranga/SC, onde tal decisão poderia ter sido tomada. Além disso, o magistrado prolator da decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 034.07.000168-9 (número unificado 0000168-13.2007.824.0034), da Comarca de Itapiranga/SC, também não fez tal declaração, mas apenas proibiu a empresa de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos.

Veja-se, como não há declaração expressa de inidoneidade, bem como nenhuma punição que abarque o art. 87,





inciso IV, e o art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, não há como se atribuir a pecha de inidoneidade, bem como de forma inadvertida e ilegalmente ampliar a condenação judicial impingida à empresa PLANATERRA.

Mister atentar-se, outrossim, às expressões “poderá” e “poderão” contidas tanto no *caput* do art. 87 quando no *caput* do art. 88, respectivamente, da Lei nº 8.666/93. Tais expressões, por certo, contemplam o princípio do devido processo legal e foram acrescentadas aos citados artigos pelo legislador justamente com o escopo de advertir que a punição de inidoneidade poderá ser aplicada pela Administração Pública, após garantida a prévia defesa, e não que tal declaração decorrerá de uma interpretação analógica.

Contudo, ainda que assim não fosse, a empresa PLANATERRA efetivamente foi condenada pelo Poder Judiciário (docs. anexos), com a expressa, clara e certa proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, findando tal proibição em 04/09/2016, nos termos do documento que escuda as razões recursais da empresa BRITTER (Cadastro de Empresas Inidôneas **ou** Suspensas que consta no Portal da Transparência do Governo Federal).

Tal condenação, também de forma clara e expressa, como se pode vislumbrar do dispositivo que consta da sentença judicial prolatada nos autos do processo nº 034.07.000168-9 (número unificado 0000168-13.2007.824.0034), da Comarca de Itapiranga/SC, foi delimitada ao **território da Comarca de Itapiranga, sendo que o juiz prolator ainda fez questão de expressar quais são as cidades que fazem parte da comarca, quais sejam: Itapiranga/SC, São João do Oeste/SC e Tunápolis/SC.**

Portanto, uma vez que tal *decisum* transitou em julgado sem qualquer modificação quando à penalidade aplicada à empresa PLANATERRA, a sentença em comento passou a ter força de lei, com a obrigatoriedade de ser observada, respeitada e cumprida por todos, mormente pelos órgãos da Administração Pública, obrigados a sempre observar o princípio da legalidade.

Efetivamente, o art. 12, inciso III, da LIA, não faz menção de que a proibição de contratar com o Poder Público deva ser limitada à circunscrição dessa ou daquela cidade ou comarca. Contudo, o juiz prolator da decisão exarada em sede de Ação Civil Pública assim o fez, passando em julgado o seu comando.

Tenho, portanto, que não cabe à Administração Municipal de Alpestre/RS contestar as decisões judiciais já passadas em julgado, mas apenas observar seus preceitos para que seja respeitada a mais estrita legalidade, bem como para não que seja



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

restringida a ampla concorrência dos certames licitatórios sem justo motivo.

Logo, por argumentar, ainda que houvesse a interpretação de inidoneidade da empresa PLANATERRA, seja da forma como for, por força de decisão judicial tal declaração somente abarcaria os municípios que compõem a Comarca de Itapiranga/SC.

Assim, não merece guarida o pedido entabulado pela recorrente.

Pelos motivos expostos, meu parecer é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA, dando regular prosseguimento ao certame.

É o Parecer. -

Alpestre, 02 de setembro de 2016.


Willian José Balbinot
OAB/RS 73.043
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

Edital de Concorrência Pública nº 02/2016 (Processo de Licitação nº 59/2016)

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e **NEGO provimento** ao recurso interposto pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA., como forma de respeito às decisões judiciais, determinando o prosseguimento do processo licitatório aberto e regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 02/2016 (Processo de Licitação nº 59/2016).

Intimem-se.

Alpestre/RS, 02 de setembro de 2016.


Alfredo de Moura e Silva
Prefeito Municipal